

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0030251-61.2023.8.17.2001

AUTOR: JOSE RAIMUNDO FILHO

RÉU: UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO, COMISSÃO ELEITORAL - UVP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária visando a anulação de edital de convocação e suspensão de eleição de diretoria e conselho fiscal da UVP-União de Vereadores de Pernambuco, promovida por José Raimundo Filho contra a UVP e a Comissão Eleitoral composta por Geraldo Cristovam dos Santos Junior, Paulo dos Santos Tavares e Edivaldo Pereira dos Santos, todos qualificados.

Alega a parte autora, em síntese, que há legitimidade ativa e passiva no caso; Que o edital foi publicado no Diário Oficial do Estado-DOE, no dia 17.02.2023, estipulando que as inscrições de chapas para concorrência aos cargos de direção e conselho fiscal da UVP, deveriam ser requeridas nos dias 03 e 04 de março de 2023, salientando que o dia 04 foi um sábado e que a Associação funciona de 2ª a 6ª feira; Que o processo eleitoral está descumprindo vários comandos do Estatuto, visando dificultar a concorrência de chapas interessadas; Que não houve ampla divulgação do edital, conforme o art. 43, § 1º, do Estatuto, que foi divulgado apenas no DOE e em um site não oficial, já que o site oficial da UVP é www.uvp.com.br; Que a publicação foi feita no site <https://uvpernambuco.com.br>, que foi criado no dia 25.02.2023, enquanto a publicação do edital no DOE ocorreu em 17.02.2023; Que a publicação se deu em 17 de fevereiro, véspera de carnaval; Que não foi divulgada a relação das Câmaras filiadas à UVP, o que impediu o autor de manter contato com os eleitores; Que a eleição se dá em assembleia geral ordinária por ocasião de Congresso Estadual, e que esse congresso só foi marcado após o Edital; Que vários interessados foram prejudicados pelas irregularidades na publicação do edital de convocação e pela não observância do prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a divulgação do edital e o início do período de requerimento das respectivas inscrições das chapas para eleição, além da ausência de ampla transparência do pleito eleitoral, ofendendo o estabelecido no §1º do art.43 do Estatuto; Que houve descumprimento de prazo entre a publicação do edital de convocação e início das inscrições. Pede tutela de urgência para suspender os efeitos do edital e do processo eleitoral e também da eleição para Diretoria e Conselho Fiscal da UVP no dia 03.04.2023.



É o que basta relatar para fins de análise de tutela de urgência e legitimidade de parte.

De plano rechaço a indicação da Comissão Eleitoral e seus integrantes como partes passivas nesta ação, dado que o Conselho é ente despersonalizado, criado pela diretoria da entidade apenas para efetivação do pleito eleitoral, e que se desconstituirá com o fim desse processo. É desprovido de personalidade jurídica, de modo que não pode estar em juízo, dada a falta de permissão legal para tanto. Excluo desta ação o Conselho Eleitoral e seus componentes, Geraldo Cristovam dos Santos Junior, Paulo dos Santos Tavares e Edivaldo Pereira dos Santos.

No mais, é certo que as associações demandam eleições para escolha de suas diretorias, devendo o certame ser precedido de edital de convocação que servirá de baliza juntamente com o Estatuto social e regimento interno se houver, de modo a preservar o princípio democrático e a transparência do pleito.

Desse modo, o descumprimento das regras estatutárias ou editalícias para inscrição das chapas concorrentes no processo eleitoral, caracteriza violação dos direitos dos associados interessados no certame, por malferir o princípio democrático.

Casos desse jaez, que impedem a regular inscrição de chapas afrontando as normas estatutárias tolhem o direito de quem pretende participar do certame e conduzem à irregularidade insanável, chamando a intervenção judicial no sentido de anular a concorrência irregular com a realização de novo processo eleitoral conforme as regras cabíveis.

No caso vertente, entendo que ocorreu infração ao estatuto social, como se verá.

Quanto ao pedido liminar, tem-se que de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência só é autorizada diante da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC-2015, art. 300).

No caso vertente, o Estatuto Social da UVP (id. 128929125) determina que a eleição deverá atender as suas normas e será por voto secreto, garantindo o direito do associado a votar e ser votado. Diz que as eleições deverão ser pautadas por regulamento previamente divulgado pela Diretoria, que nomeará a Comissão que dirigirá o processo (art. 43). Neste artigo, está expresso que "A data das eleições deverá ser marcada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do período de registro dos componentes da Chapa Eleitoral que disputará o pleito, e dela se dará ampla divulgação" (§1º).



Observa-se que o estatuto bem como o regulamento da eleição, não refere como se dará essa "ampla divulgação". Aqui a parte autora reconhece que foi feita uma publicação do edital no Diário Oficial do Estado, bem como publicado, embora alegando que fora do tempo oportuno, em site da própria UVP e, ainda, afixados cartazes na sede da entidade. Essas divulgações, para o autor, não foram adequadas pelos motivos que alega.

No entanto, tenho que, à mingua de regra no estatuto e no regulamento eleitoral, essas divulgações foram suficientes para o caso, tratando-se de entidade que deve ser frequentada por seus sócios de todo estado, que sabem o período de eleição dos seus órgãos de direção, dado que o mandato da diretoria atual tem prazo determinado, devem saber e se prepararem para a eleição aqueles que nela tem interesse. Ademais disso, não se prova nestes autos, pelo menos nesta fase inicial, que não houve outras formas de publicidade do certame.

Contudo, a alegação de que não foi obedecido o prazo de 15 dias entre a divulgação e o início do prazo das inscrições, tem pertinência. Devo dizer que o prazo do estatuto não é processual, mas sim material, de modo que são contados em dias corridos, conforme o art. 132, do Código Civil, contados excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia do vencimento. No § 1º, desse artigo, tem a regra de que se o dia do vencimento cair em feriado, prorroga-se para o dia útil subsequente. Isso para não prejudicar o beneficiário do prazo. Pelo mesmo sentido, deve-se considerar a contagem de início do prazo prorrogada para o próximo dia útil, quando este se iniciar em dia não útil, aplicando-se, aqui, subsidiariamente, o art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil.

As inscrições foram marcadas para ocorrer em 03 e 04 de março, e a publicação se deu em 17.02. Ora, dia 17 foi uma sexta-feira, de modo que não poderia começar a correr o prazo no dia 18, um sábado. Prorrogando-se o início do prazo para a segunda-feira, dia 20, temos que no início do prazo de inscrição de chapa, contaria-se 12 dias, portanto, aquém do prazo estatutário.

Assim, não obedecido o critério estampado no § 1º, do art. 43, do Estatuto, verifica-se a ilegalidade do processo eleitoral. Eis aqui a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, tenho que é patente na medida em que a assembleia para eleição se dará no dia 03 do corrente, de modo que é urgente a sua suspensão. Eis o perigo de dano e ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, dou provimento ao pedido de tutela de urgência para suspender a Assembleia que se realizaria no dia 03 de abril do ano corrente, para a eleição da Diretoria e Conselho fiscal da União dos Vereadores de Pernambuco.

P.R. Intime-se com urgência.



Exclua-se os nomes dos segundo, terceiro, quarto e quinto réus, conforme acima.

Cumprido, cite-se a ré remanescente para contestar em 15 dias.

RECIFE, 30 de março de 2023.

Juiz(a) de Direito

